Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. **0803791-17.2026.8.19.0037**
RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO: **RENAN MARQUES DE SOUZA DUARTE**
ORIGEM: **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO**
CAPITULAÇÃO: **ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

Ementa: Direito Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva sem alteração do quadro fático. Gravidade concreta. Drogas fracionadas para venda. Fuga em grupo. Nova prisão em flagrante por tráfico no gozo da liberdade provisória. Descumprimento das medidas cautelares impostas. Risco concreto de reiteração delitiva (arts. 282, § 4º, e 312, §§ 1º e 3º, III e IV, do CPP). Princípio da homogeneidade. Prognóstico inviável. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Restabelecimento da custódia. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, 54 dias após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, revogou a custódia do recorrido, denunciado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I e IV, do CPP).

2. A decisão recorrida fundou-se na primariedade do recorrido, no princípio da homogeneidade, diante da possível incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e na inconstitucionalidade do art. 310, § 5º, III e IV, do CPP, declarada incidentalmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para o restabelecimento da prisão preventiva, diante das circunstâncias da prisão em flagrante, do descumprimento das

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 12/11/2026 16:35:24
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

medidas cautelares impostas e da nova prisão do recorrido pelo mesmo crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *fumus comissi delicti* está demonstrado pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pelos laudos de exame de entorpecente e pelos termos de declaração, tendo a própria decisão recorrida recebido a denúncia.

5. A revogação ocorreu sem fato novo apto a afastar os fundamentos da decisão proferida em audiência de custódia, à míngua de alteração do quadro fático (art. 316 do CPP).

6. A gravidade concreta da conduta decorre da apreensão de 83g de cocaína e 210g de maconha, fracionadas para venda, em ponto de tráfico, com o recorrido integrando grupo que abordava veículos e que fugiu à aproximação policial (art. 312, § 3º, III, do CPP).

7. Após a revogação da custódia, o recorrido deixou de cumprir o comparecimento periódico imposto e, menos de um mês depois de solto, foi novamente preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, o que evidencia fundado receio de reiteração delitiva e autoriza a decretação da prisão preventiva (arts. 282, § 4º, e 312, §§ 1º e 3º, IV, do CPP). A ação penal anteriormente invocada pelo recorrente, por sua vez, resultou em absolvição transitada em julgado, não podendo ser considerada.

8. A alegada desproporcionalidade da prisão, diante da possível incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pressupõe prognóstico sobre a pena e o regime, inviável nesta fase. A primariedade não impede a custódia quando presentes fundamentos concretos.

9. As medidas de comparecimento mensal em juízo e de proibição de ausentar-se da comarca não se mostraram aptas a impedir a retomada da atividade de tráfico, como demonstram o seu descumprimento e a nova prisão em flagrante do recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

10. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A revogação da prisão preventiva pressupõe a cessação dos motivos que a justificaram, não bastando a reavaliação dos mesmos elementos já examinados. 2. A apreensão de drogas fracionadas para venda, em contexto de comércio em grupo, somada à nova prisão em flagrante pelo mesmo crime no gozo da liberdade provisória e ao descumprimento das medidas cautelares impostas, evidencia risco concreto à ordem pública e autoriza a decretação da prisão preventiva (arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP). 3. A eventual incidência futura do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 constitui prognóstico que não afasta, por si só, a prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LVII e LXI; CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º, 310, § 5º, 312, §§ 1º e 3º, III e IV, 313, I, 316, 319, 581, V, e 584; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 966.156/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.084.352/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 231.376/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 218.275/MA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025; TJRJ, RESE 0805191-66.2026.8.19.0037, Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Primeira Câmara Criminal, j. 06.10.2026; TJRJ, RESE 0805794-88.2026.8.19.0054, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 22.09.2026.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0803791-17.2026.8.19.0037**, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e recorrido **RENAN MARQUES DE SOUZA DUARTE.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que integram a **10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e restabelecer a prisão preventiva de RENAN MARQUES DE SOUZA DUARTE, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento no art. 581, V, do Código de Processo Penal, contra a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo que, nos autos da ação penal nº 0801698-81.2026.8.19.0037, revogou a prisão preventiva de RENAN MARQUES DE SOUZA DUARTE, denunciado pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (id. 277519930 dos autos originários).

Segundo a denúncia, no dia 25.02.2026, por volta das 21h, na Rua Aureliano Barbosa Faria, local conhecido como “Corrimão” ou “Altinho”, bairro Floresta, Nova Friburgo, policiais civis da 151ª Delegacia de Polícia, em patrulhamento, receberam informação sobre a prática de tráfico de drogas no local. Ali chegando, avistaram cerca de cinco indivíduos abordando veículos e portando sacolas. Com a aproximação da equipe, o grupo fugiu, e o recorrido foi capturado na posse de uma sacola com 83g (oitenta e três gramas) de cocaína e 210g (duzentos e dez gramas) de maconha, já fracionadas e acondicionadas para venda, além de quantia em dinheiro.

Em audiência de custódia realizada em 27.02.2026, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (id. 265800367 dos originários). Em 01.04.2026, a defesa requereu a revogação da custódia, o que foi deferido em 22.04.2026, contra a manifestação do Ministério Público.

A decisão recorrida considerou que o recorrido é primário, sem condenação transitada em julgado, e que não há elementos de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. Concluiu que, em caso de condenação, ele faria jus ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, de modo que a prisão violaria o princípio da homogeneidade. Declarou, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 310, § 5º, III e IV, do CPP, incluído pela Lei nº 15.272/2025, e impôs as medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP: comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias.

Sustenta o recorrente que os fundamentos da prisão preventiva permanecem inalterados, pois a revogação ocorreu apenas 54 (cinquenta e quatro) dias após a decisão da audiência de custódia, sem qualquer fato novo. Alega: **(i)** a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela dinâmica da prisão e pela quantidade de drogas apreendidas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

já fracionadas para a venda; **(ii)** o risco de reiteração delitiva, pois o recorrido responde a outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas (processo nº 0802091-40.2025.8.19.0037), circunstância hoje expressamente prevista nos arts. 310, § 5º, IV, e 312, § 3º, III e IV, do CPP, com a redação da Lei nº 15.272/2025; **(iii)** a irrelevância das condições pessoais favoráveis, que nem sequer foram comprovadas, pois o comprovante de residência está em nome de terceiro e a declaração apresentada veio desacompanhada de documento de identificação; **(iv)** a conveniência da instrução criminal, ainda não realizada; e **(v)** a impossibilidade de antecipar, nesta fase, prognóstico sobre a pena e o regime. Colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Requereu a concessão de liminar, com a imediata expedição de mandado de prisão, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido.

Contrarrazões defensivas, apresentadas pela Defensoria Pública, pelo desprovimento do recurso (id. 311022300 dos originários).

Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida (id. 311496180 dos originários).

A liminar foi indeferida (id. 005).

Parecer da Procuradoria de Justiça no id. 016, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Informações prestadas pelo juízo de origem no id. 020, comunicando o descumprimento, pelo recorrido, das medidas cautelares que lhe foram impostas e encaminhando sua Folha de Antecedentes Criminais atualizada.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, cabível na forma do art. 581, V, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público pretende a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido, sustentando, em síntese, que os fundamentos da custódia permanecem íntegros e que a revogação não decorreu de qualquer alteração do quadro fático.

Assiste razão ao recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DA ADMISSIBILIDADE DA CUSTÓDIA

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão, pelos laudos de exame de entorpecente (ids. 265250252 e 265250253 dos originários) e pelos termos de declaração dos policiais civis responsáveis pela diligência.

O ponto não foi controvertido pela decisão recorrida, que, aliás, recebeu a denúncia por reconhecer a presença de suporte probatório mínimo.

A prisão preventiva é admissível, pois o crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é doloso e punido com reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos (art. 313, I, do CPP).

DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia de 27.02.2026 (id. 265800367). A revogação ocorreu em 22.04.2026, apenas 54 (cinquenta e quatro) dias depois.

Nesse intervalo, nenhum fato novo surgiu. A decisão recorrida não indicou qualquer elemento superveniente apto a afastar os fundamentos da custódia, limitando-se a reavaliar, de forma diversa, os mesmos elementos já examinados: a primariedade do recorrido e as circunstâncias da prisão em flagrante.

Embora o art. 316 do Código de Processo Penal permita a revogação da prisão preventiva quando se verificar a falta de motivo para que subsista, os motivos que a justificaram, como se verá, permanecem presentes.

DO *PERICULUM LIBERTATIS*

As circunstâncias da prisão revelam a gravidade concreta da conduta, que não se confunde com a gravidade abstrata do tipo.

Segundo os elementos colhidos, os policiais receberam informação sobre a prática de tráfico em local conhecido como ponto de venda de drogas. Ali chegando, avistaram cerca de cinco indivíduos abordando veículos e portando sacolas, em dinâmica típica do comércio de entorpecentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Com a aproximação da equipe, o grupo fugiu, e o recorrido foi capturado na posse de uma sacola com 83g (oitenta e três gramas) de cocaína e 210g (duzentos e dez gramas) de maconha, já fracionadas e prontas para a venda, além de quantia em dinheiro.

A natureza, a quantidade e a variedade das drogas, aliadas à atuação em grupo e à fuga, constituem elementos expressamente indicados pelo art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 15.272/2025, para a aferição da periculosidade do agente.

Soma-se a isso o risco concreto de reiteração delitiva, que se confirmou após a revogação da custódia.

Por ocasião da interposição do recurso, o recorrido respondia a outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas (processo nº 0802091-40.2025.8.19.0037). Segundo a Folha de Antecedentes Criminais atualizada, encaminhada pelo juízo de origem (id. 020), essa ação penal foi julgada improcedente em 17.09.2026, com trânsito em julgado em 27.09.2026, de modo que não pode mais ser considerada para esse fim.

DOS FATOS SUPERVENIENTES – DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES E NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE

As informações prestadas pelo juízo de origem, contudo, revelam fatos mais graves, posteriores à decisão recorrida, que podem e devem ser considerados, dada a natureza *rebus sic stantibus* da prisão cautelar (art. 316 do Código de Processo Penal).

Conforme comunicado pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Nova Friburgo, o recorrido se apresentou e foi cadastrado em 04.05.2026, mas não mais retornou para o cumprimento do comparecimento periódico que lhe foi imposto (id. 020). Desde então, portanto, deixou de cumprir a principal obrigação fixada pela decisão recorrida para a fiscalização de sua liberdade.

Além disso, a Folha de Antecedentes Criminais atualizada, emitida em 14.10.2026, registra que, em 16.05.2026 – menos de um mês após ser posto em liberdade pela decisão recorrida, de 22.04.2026 –, o recorrido foi novamente preso em flagrante pela 151ª Delegacia de Polícia, em Nova Friburgo, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. O fato deu origem ao processo nº 0803711-53.2026.8.19.0037, distribuído à 2ª Vara Criminal da mesma Comarca (id. 020).

Vale dizer: poucos dias depois de solto, o recorrido abandonou o cumprimento da medida cautelar e voltou a ser preso em flagrante pelo mesmo crime, o que demonstra,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

de forma concreta, que a liberdade concedida não foi suficiente para afastá-lo da atividade ilícita.

O descumprimento das obrigações impostas autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal. E a nova prisão em flagrante, no gozo da liberdade provisória, reforça o fundado receio de reiteração delitiva.

O art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal determina que se considere, na aferição da periculosidade, "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".

Trata-se, aliás, de orientação há muito consolidada no Superior Tribunal de Justiça, anterior à própria Lei nº 15.272/2025:

> "3. A jurisprudência consolidada desta Corte tem reiteradamente afirmado que a presença de maus antecedentes, a reincidência, a prática de atos infracionais pretéritos, ou mesmo a existência de outras ações penais em curso, constituem fundamentos robustos para a decretação da prisão cautelar. Tal medida se revela imprescindível para prevenir a reiteração criminosa e, consequentemente, assegurar a manutenção da ordem pública." (STJ, AgRg no HC 966.156/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.04.2025, DJEN 08.05.2025).
>
> "7. O risco de reiteração delitiva, evidenciado por histórico criminal e existência de outro processo em curso com concessão de liberdade provisória, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública." (STJ, AgRg no RHC 231.376/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 03.07.2026).

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida afastou o risco de reiteração com base na primariedade do recorrido, por inexistir condenação transitada em julgado. A primariedade, contudo, não se confunde com a ausência de risco à ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

A vedação ao uso de ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do STJ) não se estende à análise cautelar, em que se avalia o risco concreto de reiteração, e não a culpabilidade do acusado.

Do mesmo modo, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 310, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal não afasta a conclusão aqui alcançada. A própria decisão recorrida reconheceu que o dispositivo apenas recomenda a conversão do flagrante em preventiva, sem torná-la obrigatória.

Além disso, o risco de reiteração não se apoia naquele dispositivo, mas no art. 312, § 3º, IV, do mesmo diploma, que a decisão recorrida não examinou, e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, anterior à Lei nº 15.272/2025, que já admitia a existência de ações penais em curso como fundamento da custódia.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o novo dispositivo:

> "4. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração do fundado receio de reiteração delitiva para aferição da periculosidade do agente e da necessidade da custódia cautelar." (STJ, AgRg no HC 1.084.352/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026).

Também não prospera o argumento fundado no princípio da homogeneidade.

É certo que a existência de ações penais em curso não impede, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado (Tema 1.139 do STJ). Mas a incidência do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 depende da prova de que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, o que somente será aferido ao final da instrução, à luz da dinâmica dos fatos.

Além disso, a fração de redução, o regime inicial e a eventual substituição da pena dependem de circunstâncias que ainda não podem ser avaliadas. Antecipar esse resultado exige prognóstico incompatível com a atual fase processual:

> "Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, 'trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)'." (STJ, AgRg no RHC 218.275/MA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025).

Por fim, as condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos. No caso, como apontou o recorrente, nem sequer foram comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro (id. 265690600) e a declaração de id. 265692732 veio desacompanhada de documento de identificação.

Este Tribunal de Justiça, em casos análogos, inclusive oriundos da mesma Comarca, tem restabelecido a prisão preventiva:

> "2. A reincidência específica por tráfico de drogas, o fracionamento da substância entorpecente para comercialização e os elementos concretos de possível vinculação a estrutura criminosa evidenciam risco atual à ordem pública. 3. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando não bastam para conter o risco concreto de reiteração delitiva." (TJRJ, RESE 0805191-66.2026.8.19.0037, Rel. Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Primeira Câmara Criminal, j. 06.10.2026).

> "1. A apreensão de significativa quantidade de entorpecentes fracionados para comercialização, associada às circunstâncias concretas da investigação, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A primariedade e as condições pessoais favoráveis do investigado não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar o periculum libertatis." (TJRJ, RESE 0805794-88.2026.8.19.0054, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 22.09.2026).

DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E DA CONTEMPORANEIDADE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

As medidas impostas pela decisão recorrida (comparecimento mensal em juízo e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 dias) não têm aptidão para impedir a retomada do comércio de drogas, atividade que pode ser exercida na própria Comarca e independe de deslocamento.

Mostram-se, portanto, insuficientes para conter o risco concreto de reiteração delitiva, o que se confirmou na prática: o recorrido deixou de comparecer em juízo a partir de maio de 2026 e foi novamente preso em flagrante por tráfico de drogas. Atende-se, assim, ao disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

O tempo decorrido desde a revogação da custódia, por sua vez, não afasta a necessidade da medida. O risco à ordem pública decorre de dados concretos e recentes – a dinâmica da prisão, o descumprimento das medidas cautelares e a nova prisão em flagrante pelo mesmo crime –, que permanecem atuais, pois a instrução sequer foi iniciada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ***reformar*** *a decisão recorrida e* ***restabelecer a prisão preventiva*** *de RENAN MARQUES DE SOUZA DUARTE, com fundamento nos arts. 282, § 4º, 312, caput e §§ 1º e 3º, e 313, I, do Código de Processo Penal, determinando-se a expedição do respectivo mandado de prisão, a cargo do juízo de origem, com prazo de validade nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.*

Comunique-se o teor deste julgamento ao Juízo de origem.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ